



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 11/08/2021 14:36 - Mesa

PL n.2795/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta de todos os Poderes da União.

Art. 2º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, para:

I - cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública federal direta e indireta em qualquer dos poderes da União;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545080000>



* C D 2 1 3 5 4 5 0 8 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Parágrafo único. Aplica-se a vedação de que trata o caput deste artigo à nomeação para cargos políticos, quando demonstrada, especialmente:

a) fraude à lei; ou

inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral daquele que pretende ocupar o cargo.

Art. 3º A prática do nepotismo de que trata esta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37).

Ademais, nossa Lei Maior prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Nesse sentido, cabe à legislação estabelecer os requisitos e critérios que devem ser observados quando da necessidade de preenchimento de cargos e funções públicas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545080000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Assim, à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade, especialmente, este Projeto de Lei visa proibir a nefasta prática do nepotismo no âmbito dos Poderes da União.

Na linha do que já é consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive em consonância com a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, proíbe-se a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, para:

I - cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública federal direta e indireta em qualquer dos poderes da União;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Ademais, de modo a conferir eficácia social à medida ora tratada, o Projeto prevê que a prática do nepotismo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Vale destacar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que *“não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública, na medida em que leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais têm aplicabilidade*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545080000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

imediata". [RE 570.392, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 29.]

Convicto do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545080000>

Apresentação: 11/08/2021 14:36 - Mesa

PL n.2795/2021



* C D 2 1 3 5 4 5 0 8 0 0 0 0 *